

Processo nº 0000243-10.2008.8.17.1490 Autor: Francisco Martins dos Santos Réu: Bradesco Seguradora S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Francisco Martins dos Santos, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança c/c reparação de danos morais contra Bradesco Seguradora S/A, igualmente identificada, pretendendo a indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua esposa, Josefa Helena da Silva Santos, a qual morreu em 08 de setembro de 1991, por volta das 18h, na BR 104, vítima de acidente automobilístico. Requereu lhe fosse paga a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do sinistro. Juntou procuração às fls. 11. Requereu a gratuidade judicial (fls. 12). Instruiu o pedido com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e do boletim de ocorrência, dentre outros documentos (fls. 13/21). Foi designada audiência para o dia 10/12/2008, ocasião em que não foi obtida a conciliação. A parte ré apresentou contestação às fls. 29/41, em que sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ter sido ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois já houve a quitação em sede administrativa da indenização securitária. No mérito, aduziu que o demandante constituiu procurador para representá-lo na esfera administrativa, o qual recebeu os valores e deu plena e geral quitação à seguradora que regula o DPVAT. Argumentou ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/60. O demandante manifestou-se sobre a contestação em audiência (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos da Vara Única da Comarca de Toritama/PE para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Cuida-se a hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes já são suficientes para emitir o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, NCPC. Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. Improcede a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela contestante, posto que, como é cediço, a cobrança de Seguro DPVAT pode ser dirigida a qualquer das seguradoras. Com efeito, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DO CONVÊNIO DPVAT - LEGITIMIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de que toda e qualquer seguradora integrante do consórcio nacional do convênio DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando cobrança de seguro obrigatório. A presunção de veracidade prevista no dispositivo é relativa e não implica necessariamente na procedência da pretensão inicial, sendo necessário a análise das circunstâncias apresentadas, podendo o juiz, até mesmo, julgar improcedente a ação. A prova pericial atestando a ocorrência de invalidez permanente é prova essencial para a procedência do pedido de cobrança de indenização a título de DPVAT. (TJ-MS - APL:

00042793920128120021 MS 0004279-39.2012.8.12.0021, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 15/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2013) COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO PLENA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. O espólio da vítima, por meio de seu representante, pode requerer a indenização do seguro DPVAT, pois assim age em nome dos beneficiários indicados pela Lei n. 6.194/74. Assiste ao credor o direito de reivindicar, a posteriori, os valores não incluídos no pagamento do seguro obrigatório e que lhe sejam devidos, mesmo porque se trata de uma prerrogativa baseada na lei e na equidade. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, do CC/2002, só se aplica às ações entre segurado e seguradora e, não, às ações do beneficiário contra o seguradora, uma vez que o beneficiário nada contratou com a seguradora. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos. A vedação estabelecida pelos textos normativos cinge-se à sua utilização como forma de atualização monetária. A competência normativa conferida à SUSEP pelo Conselho Nacional de Seguros Privados restringe-se a regulamentar os atos editados pela função legislativa, especificando ou explicando-os, sendo-lhe vedado expedir norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei. (TJ-MG 101450634214760011 MG 1.0145.06.342147-6/001(1), Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: 12/07/2008) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que já houve a quitação administrativa da indenização securitária, não merece prosperar, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, em homenagem à teoria da asserção. Como o demandante afirmou nunca ter recebido a indenização securitária, impossível acatar a tese de carência de ação, eis que eventual pagamento da indenização implicaria extinção da obrigação, matéria propriamente de mérito. Ultrapassadas estas prévias, passo à análise meritória. O autor propôs a presente ação alegando que, em razão da morte de sua esposa, Sra. Josefa Helena da Silva Santos, em acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 1991, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, o qual nunca foi pago. O acidente de trânsito em si e a morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos são incontroversos nos autos. A controvérsia fática reside apenas na ocorrência ou não do pagamento da indenização do seguro na via administrativa. A instituição financeira sustentou que a indenização securitária foi integralmente paga ao procurador constituído pelo beneficiário legal para representá-lo na esfera administrativa, o qual assinou documento de quitação. Ocorre, todavia, que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. O único documento que acostou foi uma consulta ao Sistema Megadata informando que o procurador "Ednaldo Galiza da Silva" recebeu Cr\$ 2.104.429,07 a título de indenização pela morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos. Essa consulta não traz assinatura alguma do mencionado procurador e não informa nem comprova que ele foi constituído como procurador do cônjuge da falecida, beneficiário legal da indenização. Além disso, trata-se de documento produzido de forma

unilateral, incapaz, por si só, de comprovar a quitação do seguro, notadamente porque foi impugnado pelo autor às fls. 27/28. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DE PAGAMENTO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil. 2. Indenização securitária estabelecida com base na Lei n.º 11.482/07 que alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente, por ser vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou diversa da que lhe foi pedida pela parte autora, sem que fosse tal questão objeto de impugnação da parte contrária. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 2147885120088260100 SP 0214788-51.2008.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 16/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RESP 963.528/PR - SÚMULA Nº 306 / STJ. - O documento denominado "MEGADATA", emitido unilateralmente pela Seguradora, como forma de comprovar a quitação da indenização referente ao seguro DPVAT, não gera a segurança jurídica necessária para desconstituir o direito do Requerente. - O Eg. Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se deu sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento legitimador da utilização da tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados para o estabelecimento da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, relativamente aos sinistros ocorridos antes de 16/12/2008, quando se deu a vigência da Medida Provisória nº 451/2008. - A partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. (V.V.) - Vedada a compensação dos honorários advocatícios, primeiro porque o MM. Juiz assim não o fez, não tendo a matéria sido devolvida a esta Corte; segundo, porque embora admitida pela Súmula 306, do STJ, considero-a ilegítima, por se tratar de verba pertencente ao Advogado, a teor do que dispõe o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que afasta a aplicação do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10261140009133002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016) E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. I - O acervo probatório produzido pela autora demonstra claramente o nexo de causalidade existente

entre o sinistro e as sequelas em seu corpo, estando o valor arbitrado pela magistrada condizente com os dispositivos que regem a matéria, refletindo proporcionalmente o grau de invalidez sofrido pela vítima; II - na linha de entendimento pacificado das cortes do País e, inclusive, do STJ, o documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil; III - consoante reiterado na jurisprudência pátria, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública, podendo, pois, ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus"; IV - agravo regimental não provido. (TJ-MA - AGR: 0234432015 MA 0000976-77.2013.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015) Assim, tendo em vista que o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor (pagamento), nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, o pedido do demandante deve ser acolhido. Resta saber qual é o valor correto a ser pago pela seguradora ré. A Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispunha, à época do fato, notadamente em seu art. 3º, o seguinte: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas". (Destaquei). Convém destacar a redação atual dessa norma foi modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais não têm pertinência para o julgamento desta causa. Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal. A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que "as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91). E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proíbem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível inferir dos seguintes julgados: 116014620 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº

6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002) SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provida. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998). Assim é que, estando à época em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. A indenização, bom que se diga, deve ser fixada tendo como base o salário mínimo vigente à época do sinistro, não podendo prevalecer o critério de atualização buscado pela autora (salário mínimo vigente à data da sentença). Nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM RESULTADO MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. VINCULAÇÃO DA REPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TOGADO DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia à lide não conhecidas, vez que se confundem com o mérito da demanda, observada a alegação da Apelante de não possuir responsabilidade securitária pelo infausto ocorrido. - No caso sob exame, a Apelante alegou sua ausência de responsabilidade por seguro decorrente de acidente com ônibus, sustentando que em tal categoria de veículo é firmado contrato específico com seguradora diversa. - Em não fazendo o legislador qualquer distinção acerca de quais tipos de veículos automotores estão inseridos no rol de cobertura do seguro obrigatório, resta descabido à seguradora, ou a eventual órgão regulamentar, proceder a citada exclusão; Inteligência do art. 20, "I" do Decreto 73/66. Precedentes do C. STJ e deste E. TJPE. - A indenização securitária deve ser paga com base na lei e no salário mínimo vigente à

época do evento danoso (setembro/1990 - Cr\$ 6.056,31); Ausência de violação ao art. 7º, IV da CF. Precedentes do STF. - Em sendo a indenização por morte de 40 salários mínimos (art. 3º, "a" da Lei 6.194/74 - redação original), o montante devido é de Cr\$ 242.252,40 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos); Descontado o importe já pago, persiste um saldo residual de Cr\$ 85.704,57 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos). - O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, considerando que o fato gerador do dever de indenizar concretiza-se com o sinistro em si. Inteligência do art. 5º, caput da Lei 6.194/74. Jurisprudência do C. STJ. - Provimento parcial da apelação, para reformar a sentença, reduzindo a indenização fixada em favor da Apelada para o montante de Cr\$ 85.704,57 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir do evento danoso (data do óbito - 27.09.1990). Sentença mantida nos seus demais termos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO E LIDE e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado. Sala de Sessões, Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes Relator Pois bem, na época do sinistro o salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00, conforme tabela extraída da internet em http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo_1940a1999.htm. Assim, o valor da indenização é de Cr\$ 1.680.000,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e devem incidir à taxa de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c/c art. 161 do CTN. Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso (óbito da vítima). A respeito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1098365/PR PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO PROVIDA. A CORREÇÃO MONETÁRIA, PORÉM, CORRE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO TAMBÉM FIXADA EM JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS MÚLTIPLOS (STJ-2ª Seção, REsp 1483620/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02.06.2015). REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (STJ-1ª T., AgRg no REsp 841942/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.06.2008). (TJ-PE, Apelação 440687-7, NPU nº 0012821-97.2014.8.17.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Fernando Ferreira, Data do Julgamento 09/08/2016, Data da Publicação 19/08/2016). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido

específico das partes. IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 665282 SP 2004/0075355-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081215
 --> DJe 15/12/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140310194452, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 210) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), a ser devidamente convertida na moeda atual, corrigida a partir da data do óbito da vítima (08/09/1991), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a ré nos ônus da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 22 de agosto de 2016. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz Substituto Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), a ser devidamente convertida na moeda atual, corrigida a partir da data do óbito da vítima (08/09/1991), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a ré nos ônus da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 22 de agosto de 2016. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz Substituto